



Poder Judiciário
Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
4º Juizado Especial Cível
juizadocivel4goiania@tjgo.jus.br

Rua 10, Praça Universitária, Setor Universitário, Goiânia, CEP 74.605-220

Processo: 5226085-03.2022.8.09.0051

Requerente(s): Daniel Pereira De Lima

Requerido(s): Acbz Importações E Comércio Ltda

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Preliminares

Preliminarmente, a parte requerida alega **ilegitimidade passiva**.

Assim sendo, analisando o presente feito, verifico que tal preliminar deve ser afastada, uma vez que a parte requerida merece figurar no polo passivo da presente ação, visto que trata-se de responsabilidade solidária prevista no Código de Defesa do Consumidor.

As requeridas alegam, ainda em sede preliminar, a incompetência do juizado ante a necessidade de **perícia**. Entendo que não merece prosperar, uma vez que a mera análise dos fatos e documentos acostados aos autos mostra-se suficiente para o deslinde da causa, não havendo em que se falar em necessidade de perícia.

No que tange a preliminar de carência de ação por **falta de interesse de agir**, entendo que a autora tem o direito de ação e ainda os documentos são hábeis para a propositura da mesma. Não há, portanto, que acolhê-la.

Mérito

Analisando o presente feito, verifico que foram observadas todas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Desta feita, sendo as partes legítimas e ainda os documentos hábeis para a propositura da mesma, passo a análise do mérito.

Primeiramente, é preciso destacar a existência da típica relação consumerista entre as partes, emoldurando-se linearmente na definição inserta nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Dos autos, percebe-se que o autor adquiriu um celular fabricado pela segunda requerida, sendo que, decorrido o prazo de garantia, o aparelho apresentou defeito na bateria. Sustenta, todavia, que a ré condiciona a venda de uma nova bateria ao serviço de troca na assistência autorizada.

O Código de Defesa do Consumidor preceitua em seu artigo 32, quanto à responsabilidade dos fabricantes e importadores de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto. Cessada a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo.

No caso em tela, verifica-se que a requerida alega expressamente, em contestação, que "não disponibiliza peças avulsas para aquisição de terceiros".

Assim, verifica-se que a venda de peça do produto para troca apenas na assistência técnica da ré, sem justificativa, enseja "venda casada", uma vez que o consumidor estaria compelido a adquirir tal produto em virtude do oferecimento do serviço prestado pela Requerida, o que é vedado pela legislação consumerista, nos termos do art. 39, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS EM PRIMEIRO GRAU. HONORÁRIOS EM 2º GRAU. 1. Nos termos do artigo 32, do CDC, a fabricante ou o importador, deve assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto. 2. Todos aqueles que participam da cadeia de fornecimento das peças de veículos importados devem responder de forma solidária perante o consumidor. 3. A inversão do ônus da prova previsto no Código de Defesa do Consumidor não é efeito automático nas relações consumeristas, sendo necessária a demonstração da verossimilhança dos fatos alegados, bem como a hipossuficiência do consumidor. 3. Seguindo a orientação no STJ (súmula 54), na responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso. 4. Devidos os honorários advocatícios, na hipótese de triunfo ou sucumbência em grau recursal. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-GO - APL: 02123284220138090051, Relator: ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 07/05/2018, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, Data de Publicação: DJ de 07/05/2018)

EMENTA (art. 46, da Lei n. 9.099/1995) EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. VENDA DE APARELHO DE *CELULAR SEM O CARREGADOR* COMPATÍVEL QUE VIABILIZA O USO DO APARELHO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ENTREGA DE *CARREGADOR* DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) (TJGO, RI n. 5301609-40.2021.8.09.0051, 1ª Turma Recursal, Rel. Hamilton Gomes Carneiro, j. 07/12/2021).

Resta agora, saber se, como vítima de péssimos serviços prestados, a autora experimentou danos de ordem moral. Evidente que sim, pois patentes o desgosto e o transtorno deles decorrentes, mormente em vista da falta de adequada solução para o problema, não se exigindo prova de tais sentimentos.

É certo que o dano moral é difícil de ser valorado, na medida em que afeta a honra das pessoas. Deve, assim, ser arbitrado valor que, considerado a gravidade dos fatos, sirva de conforto a quem é ofendido, sem implicar em seu enriquecimento indevido, bem como incentive a alteração da conduta de quem ofender, sem redundar em sua bancarrota.

Consideradas as circunstâncias do caso concreto e os argumentos supra relatados, reputo justa a indenização no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A elevação do *quantum* não se justifica em vista de não terem ocasionado maiores reflexos, nem tampouco a minoração, uma vez que não serviria de desestímulo para a requerida.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO os pedidos nos seguintes termos:

a) **PROCEDENTE** para **CONDENAR** a parte requerida, solidaiamente, ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Sobre o valor da condenação deve incidir juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, além de correção monetária, pelo INPC, desde a data do arbitramento (súmula 362, STJ).

b) **PROCEDENTE** para **DETERMINAR** que as requeridas, solidariamente, promovam o fornecimento, ao autor, de bateria celular compatível com o modelo de aparelho adquirido pelo consumidor, mediante cobrança, a ser paga por este, da quantia R\$111,00 (cento e onze reais), sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Caso a parte autora não tenha apresentado os dados bancários no bojo da presente ação, intime-se parte interessada para, no prazo de 48 horas, apresentar dados da conta-corrente para eventual depósito voluntário da parte vencida. Observa-se que caso a conta indicada seja a do advogado, a procuração deverá conter poderes para receber e dar quitação.

Apresentada a conta, informe-se a parte vencida para eventual depósito voluntário.

Sem custas e honorários em caso de não interposição de recurso.

Transitada em julgado, inertes as partes, arquivem-se os autos.

Publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Goiânia, 15 de junho de 2022.

Murilo Vieira de Faria

Juiz de Direito